

Três atestados médicos passados nos precisos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928.

Documento provando que o candidato sabe dactilografia ou o compromisso de a aprender no prazo de três meses, a contar da nomeação.

Atestado de ter sido vacinado ou sofrido um ataque de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos.

Certificado do registo policial.

Certificado do registo criminal.

Pública-forma, ou certidão narrativa, do bilhete de identidade, em cumprimento do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

§ 2.º Não serão admitidos os candidatos que no prazo marcado no artigo 1.º não apresentarem todos os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos aprovados no concurso a que se refere o artigo 1.º serão nomeados provisoriamente por um ano, pela ordem da sua classificação em face dos documentos apresentados, e a confirmação no respectivo lugar, passado aquele prazo, será feita nos termos regulamentares vigentes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:836

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Tentúgal, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Tentúgal para S. João do Campo . . . 1500
Para qualquer outra localidade as tarifas applicáveis a S. João do Campo para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:372

Convindo harmonizar com as actuais necessidades dos serviços algumas das disposições contidas no decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições, a seguir indicadas, do decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º do artigo 76.º A presidência da comissão administrativa compete ao Procurador da República nas colónias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia, e ao seu delegado nas sedes das demais colónias. O director dos correios e telégrafos executa e faz executar as deliberações da comissão, competindo-lhe o ordenamento das despesas da Caixa, a sua orientação e fiscalização, bem como a outorga ou representação, por parte da mesma comissão, nas escrituras em que a Caixa tenha de intervir.

Artigo 98.º Os depósitos entrados na Caixa Económica Postal, depois de deduzida a importância que, nos termos do artigo seguinte, se julgar necessária para reembolsos, poderão ser entregues à Fazenda, quando não applicados de outro modo, sempre que os governos coloniais o julguem conveniente, e vencerão, neste caso, um juro a pagar à Caixa não inferior a 3 por cento nem superior a 7 por cento ao ano, contado desde a data em que se realizarem tais entregas. Para esse efeito a Direcção dos Correios e Telégrafos organizará semestralmente uma conta corrente dos depósitos e saques realizados, que será verificada pela Direcção dos Serviços de Fazenda.

Artigo 156.º Os lugares de engenheiros electro-técnicos ou electricistas, que farão parte dos quadros privativos das respectivas colónias, são providos por concurso documental em indivíduos diplomados com o respectivo curso das escolas nacionais ou estrangeiras equivalentes, pela forma determinada em despacho ministerial.

§ 1.º do artigo 158.º Para ser admitido aos concursos a que se refere este artigo é necessário ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na classe, sendo obrigatória a condição de possuir o curso da Escola Prática Elementar dos Correios e Telégrafos, quando se tratar de concurso para o lugar de terceiro oficial.

§ 2.º do artigo 158.º Os indivíduos habilitados com o curso da Escola Prática dos Correios e Telégrafos da metrópole ou com qualquer das habilitações designadas no artigo 179.º poderão ser admitidos, na proporção de um terço das vagas occorridas, aos concursos para terceiros oficiais, sendo-

-lhes dispensada a permanência na classe de aspirante.

Artigo 153.º Os lugares de inspectores, directores, sub-directores e chefes de repartição são providos por escolha em funcionários de categoria imediatamente inferior, mediante proposta fundamentada de uma comissão composta pelo director que superintenda na Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, que servirá de presidente, pelo engenheiro inspector técnico dos serviços radiotelegráficos e pelo chefe da dita Repartição dos Correios e Telégrafos.

Artigo 179.º O ensino profissional especial é constituído por qualquer dos cursos seguintes:

1.º O curso de electrotecnia estabelecido no Instituto Industrial de Lisboa ou Porto;

2.º O curso da Escola Prática dos Correios e Telégrafos da metrópole;

3.º O curso das escolas telégrafo-postais das colónias, quando precedido do quinto ano dos liceus;

4.º O curso da Escola Superior Colonial.

Artigo 238.º (transitório). Aos primeiros oficiais existentes à data da publicação do presente diploma são dispensadas as habilitações de que trata o artigo 179.º, sendo promovidos nos precisos termos do artigo 237.º

§ 1.º Logo porém que haja na classe de primeiros oficiais funcionários com as habilitações exigidas no aludido artigo 179.º as promoções a chefe de divisão serão feitas na proporção de dois terços e um terço, respectivamente, entre os primeiros oficiais que possuam as referidas habilitações e os visados no presente artigo, observando-se para com estes últimos o que se acha estabelecido no artigo 237.º

§ 2.º Depois de promovidos os actuais primeiros oficiais que forem julgados em condições de promoção pela comissão de que trata o artigo 237.º, as vacaturas de chefes de divisão que se produzirem no quadro geral do pessoal superior dos correios e telégrafos coloniais serão preenchidas nos precisos termos do artigo 154.º

Art. 2.º É adicionado ao artigo 78.º do decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928; o seguinte número:

13.º Propor aos governos das colónias, quando o julgue conveniente, a criação de um fundo escolar, cuja importância será votada anualmente e sairá dos lucros líquidos da Caixa, destinado a auxiliar os estudantes pobres, em harmonia com o regulamento que elaborará e submeterá à aprovação dos mesmos governos.

Art. 3.º É adicionado ao artigo 84.º do citado decreto n.º 15:490 o seguinte parágrafo:

§ 4.º Os governadores das colónias, por proposta da comissão administrativa, poderão porém elevar os máximos fixados neste artigo, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Caixa.

Art. 4.º Ao artigo 99.º do aludido decreto n.º 15:490 é adicionado o seguinte:

§ 1.º Em qualquer das colónias a Caixa Económica Postal poderá ainda realizar provisoriamente empréstimos caucionados por letras com três assinaturas idóneas, nas seguintes condições:

- a) O prazo não poderá exceder a noventa dias;
- b) As letras só poderão ter uma reforma não

superior a 50 por cento da sua importância e por idêntico prazo de vencimento;

c) Não se poderão acumular empréstimos por garantia de letras;

d) A comissão administrativa da Caixa Económica Postal ficará solidariamente responsável pelos empréstimos caucionados por letras, quando venha a verificar-se que as respectivas firmas não tinham a precisa idoneidade para garantia dos empréstimos.

§ 2.º A autorização concedida nos termos do § 1.º pode ser sustada por simples despacho ministerial, para qualquer colónia, sempre que se julgue conveniente.

Art. 5.º É adicionado ao artigo 214.º do mesmo decreto o seguinte parágrafo:

§ 3.º O vencimento por diuturnidade de serviço de que trata este artigo e seu § 2.º considerar-se há integrado, para todos os efeitos, incluindo o da apresentação, no vencimento de categoria.

Art. 6.º O disposto nos artigos 180.º, 181.º e 182.º da organização aprovada pelo referido decreto n.º 15:490 passa a respeitar apenas aos funcionários dos correios e telégrafos matriculados na Escola Superior Colonial à data da publicação do presente diploma.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:373

Convindo uniformizar em Portugal o método de leitura e escrita do sistema Braille, para uso dos cegos, em harmonia com a nova ortografia oficial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar a aprovação do método de leitura que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*